



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600513-06.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A

REPRESENTADA: RENATA GONDIM TENORIO PINTO

REPRESENTADO: RENATA GONDIM TENORIO PINTO 03885471469

Advogados do(a) REPRESENTADA: GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958, FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO - PE25600

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958, FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO - PE25600

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral promovida pela **A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "O AVANÇO CONTINUA"**, composta pelos partidos AVANTE, PSB, PP, PDT, AGIR e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PV e PCdoB), por seu representante, o Sr. **MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA**, em face de **RENATA GONDIM TENÓRITO PINTO**, alegando, em síntese, que na data de 12.09.2024, exatamente as 21h30 min, vincularam na página do blog, bem como, na conta desse, na rede social instagram, matéria jornalista contendo conteúdo discriminatório de intolerância religiosa, ataques a imagem e a honra do candidato da parte autora, bem como, informações falsas.

Ao final, requerem que seja deferido o pedido de tutela de urgência para que os representados suspendam e excluam a matéria objeto da representação, tanto da página do blog, como da página do blog, e sendo deferido, que sejam compelidos a disponibilizar nas plataformas a cópia da decisão, sob pena de aplicação de multa diária; que o mesmo conteúdo, objeto da presente representação, seja deletado de qualquer outra rede social a qual administra, sob pena de aplicação de multa diária. Que seja julgada procedente a representação para que os representados, assim como quaisquer outros, sejam impedidos de divulgar, publicar, compartilhar qualquer matéria, notícia, texto, imagem, áudio ou assemelhados referente ao conteúdo objeto da presente ação, bem como a aplicação de multa no valor de e R\$ 30.000,00 nos termos do Art. 57-D, §2º também da Lei 9.504/97, para cada uma das partes.

Decisão deferindo o pedido liminar. – ID 123377489.

A parte representada informou o cumprimento da determinação judicial. – ID 123389886.

O provedor de aplicações informou o cumprimento da determinação judicial. – ID 123396812.

Citada, a representada apresentou contestação, sustentando, no mérito, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, argumentando que não há nada nas matérias que caracterizem notícias falsas, e que estava apenas expondo fatos de comum conhecimento em suas páginas jornalísticas do Instagram e do Blog, assim como denúncias e inquéritos do Ministério Público.

Invocado, o Ministério Público se manifestou pela improcedência da representação. – ID 123425522.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Sem preliminares, passo ao mérito.

Tratando-se das eleições, a Justiça Eleitoral tem como principal objetivo garantir a paridade entre os candidatos e partidos políticos, a fim de combater abusos eleitorais e que haja desvantagem no processo eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece as normas para as eleições. No que diz respeito a propaganda eleitoral na internet, o artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 e parágrafos seguintes, preveem:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009);

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Dessa forma, a liberdade de expressão no pleito eleitoral deve preservar a igualdade e não deve ofender a honra dos candidatos. É o que dispõe o artigo 38, e § 1º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A Constituição Federal Brasileira, 1988, assegura o direito à liberdade de expressão, e estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.

Assim como todo direito fundamental previsto na Constituição, o direito à liberdade de expressão não é absoluto. No contexto das eleições, a liberdade de expressão é fundamental para constituir o processo democrático com igualdade e transparência, por esses motivos, limites são necessários para garantir a integridade do pleito eleitoral e dos candidatos.

No caso dos autos, a parte representante alega que foi publicada uma matéria contendo conteúdo discriminatório de intolerância religiosa, ataques a imagem e a honra do candidato da parte autora, bem como, informações falsas.

É sabido que configurar-se-á como propaganda eleitoral negativa quando o conteúdo objeto da propaganda eleitoral se tratar de conteúdo inverídico e que atinjam negativamente a honra e a imagem de determinado partido/candidato, o desconceituando como opção de voto.

Da análise da matéria objeto desta representação eleitoral (ID 123122912), verifico que se trata de uma matéria com uso de antítese, na frase “do céu ao inferno”, e com tom jocoso, utilizando a ironia para expor a opinião da autora. A referida matéria de fato não se configura como propaganda eleitoral negativa, pois em nenhum momento ofende a honra do candidato Sr. Joselito Gomes, nem o desqualifica como candidato. Em verdade, a autora utiliza de figuras de linguagem para expor uma opinião crítica e relatar seu ponto de vista sobre a situação, o que muitos jornalistas cronistas costumam fazer.

Quanto à acusação de prática de intolerância religiosa no termo “do céu ao inferno”, utilizado no título da matéria, fazendo referência ao exercício do sacerdócio pelo Sr. Joselito Gomes, não vislumbro configuração de intolerância religiosa, pois em nenhum momento a autora expõe um discurso de ódio contra a religião católica/cristã. Em verdade, a expressão “do céu ao inferno” poderia ter sido utilizada em outras matérias, referente a outros candidatos, ou até mesmo fora do contexto eleitoral, para expressar o contraste/dualidade de situações.

Não se configura como propaganda eleitoral negativa alguém mencionar se o candidato é padre ou ex-padre, mesmo que o termo “ex-padre” não exista para a religião católica, pois o Estado Democrático de Direito é laico, o que significa que o ordenamento jurídico de um país não pode se vincular a nenhum credo religioso, não se submetendo a nenhuma doutrina religiosa.

Ante o exposto, ao passo em que revogo a liminar deferida nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Vital do Carmo Filho

Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral